Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0068926-23.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0830496-03.2026.8.19.0021

Impetrantes: Taís Corrêa dos Santos e Uninéia Modesto Dionizio

Paciente: VICTOR HUGO MODESTO DIONIZIO DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Corréus: Gabriel Coelho Magalhães, Gabriel Kauã Vicente Conceição da Costa, Hanry Paiva Toledo e João Matheus Maia da Costa

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICTOR HUGO MODESTO DIONIZIO DA SILVA.

O paciente foi preso em flagrante em 29/10/2026, juntamente com os corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, §1º, II e IV, da Lei nº 10.826/2003, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 30/10/2026 (ids. 314886684 e 315107536 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 03/11/2026, ofereceu denúncia em face do paciente e dos corréus, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (id. 315401603 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 13/11/2026 19:31:38
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

O Juízo *a quo*, em 05/11/2026, determinou a notificação dos denunciados e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2026 (id. 315834979 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentaram as impetrantes, em síntese, o seguinte: **(1)** a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, diante da inexistência de elementos concretos que evidenciem sua participação nos delitos imputados, uma vez que teria comparecido ao local dos fatos exclusivamente para adquirir pequena quantidade de maconha para consumo pessoal; **(2)** a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na prática dos crimes imputados; **(3)** o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo desproporcional a manutenção da sua custódia cautelar, sobretudo diante da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em caso de eventual condenação; **(4)** a necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, por ser o paciente o único responsável pelos cuidados de sua genitora, acometida de graves enfermidades, de sua irmã, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e de sua avó idosa, pessoa vivendo com epilepsia, além de ser o responsável pelo sustento de sua companheira gestante; e **(5)** a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a monitoração eletrônica.

Por essas razões, requereram as impetrantes o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar humanitária, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos

postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 30/10/2026 no id. 315107536 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"Pelo MM. Juiz foi dito que: justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 29/10/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 29/10/2026 e apresentação dos custodiados em 30/10/2026; que os custodiados foram presos em flagrante; que os custodiados não aparentam possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Indagados sobre as circunstâncias da prisão, os custodiados responderam que: não sofreram tortura; foram informados de seus direitos; que foram entrevistados por sua Defesa. Pelo Ministério Público foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, e aplicação da lei penal, conforme registro audiovisual. Pela Defesa de Gabriel Coelho Magalhães foi requerida a liberdade provisória, pois não restam preenchidos os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme registro audiovisual. Pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Defesa de Victor Hugo Modesto Dionizio Da Silva foi requerida a liberdade provisória, pois não houve a individualização das condutas dos flagranteados, Victor estava no local para adquirir maconha, nada de ilícito foi encontrado em sua posse, é primário, possui residência fixa, atividade laborativa lícita, tem mãe que se encontra em tratamento oncológico e irmã autista, e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme registro audiovisual. Pela Defesa de João Matheus Maia Da Costa foi requerida a liberdade provisória, pois o custodiado é primário e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme registro audiovisual. Pela Defesa de Gabriel Kauã Vicente Conceição Da Costa foi requerida a liberdade provisória, pois o custodiado é primário e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme registro audiovisual. Pela Defesa de Hanry Paiva Toledo foi requerida a liberdade provisória, pois não houve a individualização das condutas dos flagranteados, o custodiado é primário, possui residência fixa, atividade laborativa lícita, o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não restam preenchidos os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme registro audiovisual. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: VICTOR HUGO MODESTO DIONIZIO DA SILVA, HANRY PAIVA TOLEDO, GABRIEL COELHO MAGALHÃES e GABRIEL KAUÃ VICENTE CONCEIÇÃO DA COSTA (Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento e laudo de exame de entorpecentes. Os policiais militares foram categóricos ao afirmar que visualizaram os quatro custodiados em atividade de traficância em ponto de venda de drogas. Ao contrário do alegado pelas defesas, restaram individualizadas as condutas dos custodiados, sendo certo que os indivíduos que não foram vistos traficando foram liberados em sede policial. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Salienta-se a quantidade e diversidade de drogas encontradas (874 gramas de maconha, 545 gramas de cocaína e 75 gramas de crack), bem como a apreensão de arma de fogo e rádio comunicador, a indicar o envolvimento do custodiado com atividade criminosa organizada. A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita. Destaca-se, ainda, que Gabriel Coelho Magalhães e Gabriel Kauã Vicente Conceição da Costa possuem ações penais em andamento por roubo majorado, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe.”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **tráfico de drogas** (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e **associação para fins de tráfico** (art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), ambos com a **incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo** (art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006), em concurso material.

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, perante esse r. Juízo, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República, oferecer DENÚNCIA em face de 1.GABRIEL COELHO MAGALHÃES, vulgo "GB", portador da identidade nº 213862543 SSP/DETRAN-RJ, nascido em 21/01/2001, filho de Ricardo Alves Magalhães e Rosangela Coelho, residente na Alameda Francisco de Miranda, 13, Sobrado, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ; 2. VICTOR HUGO MODESTO DIONIZIO DA SILVA, portador da identidade nº 296634967 SSP/DETRAN-RJ, nascido em 19/04/2005, filho de Fagner Bezerra da Silva e Camila Modesto Dionizio, residente na Rua Leôncio Correia, 34, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ; 3. GABRIEL KAUÃ VICENTE CONCEIÇÃO DA COSTA, portador da identidade nº 298413543 SSP/DETRAN-RJ, nascido em 29/11/2002, filho de Ronald Braga da Costa e Tatiana Vicente Conceição, residente na Rua Coronel Nilo Gonçalves, 445, Duque de Caxias/RJ; 4. HANRY PAIVA TOLEDO, portador da identidade nº 260528328 IFP, nascido em 11/11/2006, filho de Rafael Fontes Toledo e Danielle da Silva Paiva Toledo, residente na Rua Professora Zumira Praga Coutinho, 214, casa, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ; 5. JOÃO MATHEUS MAIA DA COSTA, portador da identidade nº 263424202, SSP/DETRAN, nascido em 20/01/2007, filho de Katia Samanta da Silva Maia e André Luiz Fonseca da Costa, residente na Rua José Maria, 776, casa, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, telefone: (21) 975760177; pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 28 de outubro de 2026, entre 15h00min e 15h30min, na Rua Marapanim, esquina com a Rua Professor Helio Rangel, em uma praça conhecida como "Boca do Rasta", bairro Parque Chuno, nesta comarca, os denunciados GABRIEL COELHO, VICTOR HUGO, GABRIEL KAUÃ e HANRY, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo, guardavam e expunham à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, as seguintes substâncias entorpecentes: i) 874g (oitocentos e setenta e quatro gramas) de Cannabis sativa L. (maconha), distribuída em 320 sacos plásticos com a inscrição "Maconha C.V."; ii) 545g (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cloridrato de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 100

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tubos plásticos do tipo "eppendorf"; e iii) 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína sob a forma de "crack", distribuída em 180 sacos plásticos, conforme auto de apreensão de index 314886688 e laudo de exame de entorpecentes index 314887102. A partir de data não precisamente apurada, mas até o dia 28 de outubro de 2026, na localidade conhecida como Comunidade do Rasta, nesta comarca, os denunciados GABRIEL COELHO, VICTOR HUGO, GABRIEL KAUÃ e HANRY, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiros ainda não identificados, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, integrando a facção criminosa Comando Vermelho, que domina a referida região. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram praticados com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa ou coletiva. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado JOÃO MATHEUS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Pedro Paulo Machado da Costa, recebeu, conduzia e utilizava, em proveito próprio, a motocicleta Yamaha, cor vermelha, ano 2023, sem placa e com os números do chassi e do motor que devia saber estarem adulterados, conforme auto de apreensão no index 314886685 e laudo pericial constante em id. 314886695. Ainda nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado JOÃO MATHEUS, de forma livre e consciente, corrompeu e facilitou a corrupção do menor de 18 anos, Pedro Paulo Machado da Costa, com quem praticou a infração penal acima descrita. Consta dos autos que policiais civis realizavam diligência tática para combater o tráfico de drogas na Comunidade do Rasta, quando visualizaram os denunciados GABRIEL COELHO, VICTOR HUGO, GABRIEL KAUÃ e HANRY em plena atividade de mercancia ilícita em um ponto de venda de drogas. Durante a abordagem, foram arrecadados os entorpecentes acima descritos, prontos para a comercialização, além de uma arma de fogo tipo pistola com numeração raspada, um rádio transmissor ligado e conectado à frequência utilizada pelo tráfico local e a quantia de R$ 55,00 em espécie. A natureza das substâncias, a forma de acondicionamento com inscrições da facção criminosa, a apreensão de rádio transmissor e de arma de fogo com numeração suprimida evidenciam a dedicação dos denunciados ao tráfico de drogas e a estabilidade da associação criminosa. Posteriormente, o denunciado JOÃO MAHEUS e o adolescente Pedro Paulo Machado da Costa chegaram ao local na condução de uma motocicleta, a qual estava sem placa de identificação e apresentava os números do chassi e do motor remarcados. Assim agindo, estão os denunciados GABRIEL COELHO, VICTOR HUGO, GABRIEL KAUÃ e HANRY incursos nas penas do artigo 33 e artigo 35, ambos c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal; e o denunciado JOÃO MATHEUS incurso nas penas do art. 311, §2º, III do Código Penal e do art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 da Código Penal.”.

Note-se, pela denúncia acima transcrita, que a narrativa acusatória se encontra devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção que se mostram harmônicos e convergentes entre si,

notadamente os depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante.

Consoante relato dos agentes, os policiais civis realizavam diligências para combater o tráfico de drogas na Comunidade do Rasta, no bairro Parque Chuno, em Duque de Caxias, ocasião em que visualizaram o paciente e os corréus GABRIEL COELHO MAGALHÃES, GABRIEL KAUÃ VICENTE CONCEIÇÃO DA COSTA e HANRY PAIVA TOLEDO em plena atividade de mercancia ilícita de entorpecentes, em um ponto de venda de drogas situado na Rua Marapanim, esquina com a Rua Professor Hélio Rangel, em uma praça conhecida como "Boca do Rasta".

Segundo narraram os policiais, durante a abordagem, foram arrecadados 874g (oitocentos e setenta e quatro gramas) de maconha, distribuídos em 320 (trezentos e vinte) sacos plásticos com a inscrição "Maconha C.V.", 545g (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em 100 (cem) tubos plásticos do tipo *eppendorf*, e 75g (setenta e cinco gramas) de *crack*, distribuídos em 180 (cento e oitenta) sacos plásticos, além de uma pistola com numeração raspada, um rádio transmissor ligado e conectado à frequência utilizada pelo tráfico local e a quantia de R$55,00 (cinquenta e cinco reais) em espécie.

No que se refere especificamente ao paciente, consta da exordial acusatória que ele teria sido visualizado pelos agentes policiais, juntamente com os corréus, exercendo atividade de mercancia ilícita de entorpecentes, sendo-lhe atribuída, ainda, a participação em associação estável e permanente destinada à prática do tráfico de drogas, vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, que exerce domínio sobre a referida localidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, aliada à forma de acondicionamento das drogas, à presença de embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, à arrecadação de arma de fogo com numeração suprimida e de rádio transmissor conectado à frequência utilizada pelo tráfico local, bem como à circunstância de o paciente ter sido apontado pelos policiais como um dos indivíduos que exerciam a atividade de mercancia ilícita, revela a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar.

Urge destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. MINUCIOSA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NESTA FASE. PRESCINDIBILIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. (...)
> **5. "É assente na jurisprudência desta Superior Corte de Justiça o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014)"(AgRg no HC n. 774.832/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) (...) (STJ - AgRg no RHC: 184158 GO 2023/0251266-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 13/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **2. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório"** (AgRg no AREsp n. 1.333.052/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1º/4/2019). (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2143170 CE 2022/0173666-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que**

> **ocorreu no caso concreto** (RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014) – grifei.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis litteris*:

> HABEAS CORPUS. Paciente e corréus denunciados em razão da prática dos crimes do artigo 171, caput, diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; artigo 171, § 4º, diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, além do artigo 288, caput, do Código Penal, todos os delitos na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. SEM RAZÃO OS IMPETRANTES AO PRETENDEREM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que eventual trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus somente poderá ocorrer quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a ocorrência inconteste de alguma causa que extinga a punibilidade. Não é essa a hipótese dos autos. **Ao analisar a imputação ministerial, vê-se a descrição da suposta prática de crimes de autoria coletiva atribuídos à Paciente, em esquema complexo e engenhoso, com a participação, ao final, de 48 (quarenta e oito) integrantes, todos voltados à prática de crimes patrimoniais em desfavor de vítimas diversas. Não há se falar na individualização minuciosa das condutas de cada denunciado, bastando que a peça acusatória descreva os fatos e suas circunstâncias, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa no curso da instrução criminal, o que de fato ocorreu. A discussão de eventual participação da Paciente nos fatos ora imputados deve ser feita ao longo da instrução criminal. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** (0063703-94.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 21/09/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

> EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - ART. 33 E ART. 35, AMBOS C/C ART. 40, INCISOS IV E VI, TODOS DA LEI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Nº 11343/06 - NÃO CONFIGURADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, ALÉM DAQUELA QUE INDEFERIU PLEITO LIBERTÁRIO, BEM FUNDAMENTADAS - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS PRESENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA SE REVELAM ESPECIALMENTE GRAVÍSSIMOS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (...) 2 - Não configurada inépcia da denúncia. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há qualquer omissão que possa prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita a conduta típica de cada um dos 07 denunciados, baseando-se em elementos fáticos. **Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no presente caso**. (...) ORDEM DENEGADA (0074839-88.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/10/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Outrossim, cumpre salientar que o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam infirmar os indícios de autoria extraídos dos depoimentos dos policiais civis e dos demais elementos informativos colhidos no flagrante, notadamente a afirmação defensiva de que o paciente teria comparecido ao local dos fatos exclusivamente para adquirir pequena quantidade de maconha para consumo pessoal, em virtude da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. 3. **As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus**. 4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial. **5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 976542 RJ 2025/0018555-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025) – grifei;

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. (...) FUNDAMENTOS VÁLIDOS**. **AUTORIA E MATERIALIDADE.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. (...) **5. Aplicável o seguinte entendimento: "O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020)** (...) (AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. **NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **5. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.** (...) (AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PENA DE 5 ANOS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

AGRAVO DESPROVIDO. (...) **VI - É imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.** (AgRg no HC n. 869.296/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.** (...) (AgRg no HC n. 760.098/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A alegação de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso**

> **ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).** (...) (STJ - AgRg no HC: 902280 SP 2024/0111002-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes – **874g (oitocentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 545g (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cloridrato de cocaína e 75g (setenta e cinco gramas) de *crack*** –, como, também, pelo modo de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão.

Ora, a apreensão de 874g (oitocentos e setenta e quatro gramas) de maconha, distribuídos em 320 (trezentos e vinte) sacos plásticos com a inscrição "**Maconha C.V.**", bem como de 545g (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cloridrato de cocaína, fracionados em 100 (cem) tubos plásticos do tipo *eppendorf*, e de 75g

(setenta e cinco gramas) de *crack*, acondicionados em 180 (cento e oitenta) sacos plásticos, além da arrecadação de arma de fogo com numeração suprimida e rádio transmissor conectado à frequência utilizada pelo tráfico local, evidencia quadro que transcende, em muito, o mero uso e revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada e associada à facção criminosa Comando Vermelho, com potencial de reiteração delitiva, circunstâncias que traduzem concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "**são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente**" (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas. 2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem

como a alegação de primariedade e bons antecedentes. III. Razões de decidir **4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.** 5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.** 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. **Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente.** 2. A existência de outra ação penal em curso reforça a necessidade de prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2451465, Quinta Turma, Rel. Min. [Nome do Ministro], DJe 13/08/2024; STJ, AgRg no HC 996627, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 04/07/2025. (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) – grifei.

Além dos entorpecentes, foram apreendidos 1 (uma) arma de fogo do tipo pistola, com numeração raspada, 1 (um) rádio transmissor ligado e conectado à frequência utilizada pelo tráfico local, além da quantia de R$55,00 (cinquenta e cinco reais) em espécie.

Soma-se a isso o fato de o paciente, segundo narrado na denúncia, ter sido avistado, juntamente com os corréus, em plena atividade de mercancia ilícita de entorpecentes, em um ponto de venda de drogas situado na localidade conhecida como “Boca do Rasta”, na

Comunidade do Rasta, em Duque de Caxias. Consta, ainda, que o paciente estaria associado, de forma estável e permanente, aos corréus e a terceiros ainda não identificados, com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, integrando a facção criminosa Comando Vermelho, que exerce domínio sobre a referida região. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, reforçam a hipótese de que o paciente se dedica à atividade ilícita do tráfico de drogas, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva, robustecendo o *periculum libertatis* e evidenciando, por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a **garantia da ordem pública**.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. RADIO COMUNICADOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações, rádio comunicador), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narco traficância**. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AgRg no HC: 626122 SP 2020/0299331-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE DROGAS, MUNIÇÕES E OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, posse de munições de uso restrito e de integrar organização criminosa (PCC). O impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, apontando a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, profissão definida e residência fixa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar; (ii) verificar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para permitir a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, especialmente pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas** e munições apreendidas, **além de petrechos típicos do tráfico de drogas**, como balança de precisão e **rádio comunicador. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade e a diversidade de drogas, bem como a apreensão de munições e outros objetos ligados ao tráfico, constituem fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, conforme precedentes como o AgRg no HC 550.382/RO.** 5. A inserção do paciente em uma organização criminosa (PCC) e a utilização de imóvel abandonado como ponto de venda de drogas reforçam a necessidade da custódia cautelar, visando interromper ou diminuir a atuação da organização, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 778.957/MG). 6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes

> para afastar a prisão preventiva quando os elementos concretos indicam grave periculosidade do agente e risco à ordem pública, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO7. Ordem denegada. (STJ - HC: 927689 PI 2024/0248657-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024) – grifei.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "**a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública**" (*HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017*).

Esse, aliás, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA.** CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de réu acusado de associação para o tráfico e organização criminosa, sob a alegação de ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do réu é justificada pela garantia da ordem pública, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.** 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 200836 SP 2024/0252601-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei;

> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESCABIDOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. **1. Acórdão que apresenta concreta fundamentação acerca da prática de tráfico de drogas por parte do paciente, indícios de sua participação em estruturada organização criminosa e risco de reiteração criminosa.** (...) **2. Prisão preventiva que se justifica como forma de acautelar o meio social evitando a continuidade das práticas criminosas, evidenciando a periculosidade do paciente pela gravidade concreta da imputação, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. 4. Ausência de violação de direitos fundamentais na decisão que determinou a prisão e na sua manutenção.** 3. Ordem conhecida e denegada. (STJ - HC: 833758 CE 2023/0218939-7, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) – grifei.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *in verbis*:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. **Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).** Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa**

> **constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos III e IV, que "**a natureza, a quantidade e a variedade de drogas**, **armas ou munições apreendidas**" e "**o fundado receio de reiteração delitiva**" devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas**, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, ou **pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis, tal como primariedade, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.** 6. A alegação de desproporcionalidade, com base em eventual condenação em regime menos gravoso, é incabível em sede de habeas corpus, por demandar produção de prova e juízo prospectivo sobre a pena. 7. A pretensão de substituição por prisão domiciliar com fundamento na paternidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública. **2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.** 3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus. 4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. (AgRg no RHC n. 214.196/RS, relator Ministro Carlos Cini

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. **RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). **6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei;

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). **5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas

> cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Não merece prosperar a alegada violação aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento**,** o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no RHC 209719/GO, Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data do julgamento: 28/05/2025, DJEN: 02/06/2025) - grifei.

No que tange ao pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar humanitária, sob a alegação de que seria o único responsável pelos cuidados de sua genitora, acometida de graves enfermidades, de sua irmã, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e de sua avó idosa, pessoa vivendo com epilepsia, além de ser o responsável pelo sustento de sua companheira gestante, verifica-se que tal matéria não foi submetida à apreciação do Juízo *a quo*.

Cumpre salientar que, embora a Defesa tenha mencionado, na petição de id. 315045780 – PJ*e*, as condições de saúde da genitora e da irmã do paciente, limitou-se a requerer a concessão de liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não tendo formulado pedido de prisão domiciliar humanitária.

Desse modo, a pretensão de ver analisada tal matéria

diretamente por este Juízo *ad quem* traduz indevida supressão de instância, por importar usurpação do âmbito cognitivo do Juízo *a quo*, a quem compete, em primeiro lugar, o exame do pedido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO POR CRIME GRAVE EM REGIME FECHADO. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por crime grave em regime fechado, estando presentes os requisitos da prisão preventiva. 2. No caso, a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é medida imprescindível porque não foi demonstrada gravidade na situação de saúde do agravante. **3. O pedido subsidiário não foi examinado pelas instâncias de origem e não pode ser enfrentado nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Ausência de ilegalidade evidente**. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 916506 SP 2024/0188430-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2025) – grifei;
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **5. A ausência de análise pelo Tribunal de origem sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar impede a apreciação direta pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.** (...) (STJ - AgRg no HC: 973004 SP 2025/0000355-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2025) – grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator